



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL

Ação Penal nº 7550-17.2013.811.0064 (Cód. 616838)

Réus: João Batista Vieira dos Santos e Outros.

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu denúncia contra os acusados **JOÃO BATISTA VIEIRA DOS SANTOS**, **ANTÔNIO APARECIDO NASCIMENTO SANTANA** e **RHUAN FEITOSA PEREIRA**, como incursos nas sanções dos arts. 33, "caput", e 35, "caput" c/c art. 40, inciso I (Transnacionalidade do Entorpecente), todos da Lei nº 11.343/2006, pelos fatos constantes na denúncia de fls. 02A-02E, conforme a seguir transcrevo, vejamos:

"(...) No dia 24 de março de 2013, aproximadamente às 16h00min, agindo de modo livre e consciente e mediante prévio acordo de vontades (art. 29, CP), os denunciados... se associaram para importar e transportar 241,40 kg de substância entorpecente (maconha), oriunda do Paraguai, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Outrossim, importaram 50 (cinquenta) munições calibre 380 Auto envolto em cobertores, 50 (cinquenta) munições calibre 38 SPL e 20 (vinte) munições calibre 32 S&W Long, todos sem autorização da autoridade competente.

Na referida data, uma guarnição da polícia militar que realizava barreira de fiscalização de rotina no entroncamento entre as rodovias BR-163 e BR-164, sentido Campo Grande, logrou prender em flagrante os denunciados JOÃO BATISTA DOS SANTOS e ANTÔNIO APARECIDO NASCIMENTO SANTANA por importarem e transportarem a bordo do veículo VW Gol Branco placa NUE5975 com placas de Cuiabá, pacote contendo 50 (cinquenta) munições calibre 380 Auto envolto em cobertores, sem qualquer autorização legal.

Entrevistado informalmente pelos policiais, o detido JOÃO BATISTA VIEIRA DOS SANTOS declinou espontaneamente que já havia participado de um roubo na cidade de Santo Antonio do Leste-MT em 2011, e que outra pessoa os acompanhavam logo



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL**

atrás em outro carro Honda Civic preto. Com efeito, alguns minutos depois, a guarnição da Força Tática abordou um veículo com aquelas características, placa EAU6067 com placas de Campinas/SP, conduzido por RHUAN FEITOSA PEREIRA. Ato contínuo, realizada a revista em seu interior, foram localizadas mais 50 (cinquenta) munições calibre 38 SPL e 20 (vinte) calibre 32 S&W Long, além de 147 (cento e quarenta e sete) pacotes fechados de uma substância esverdeada, que mais tarde foi identificada como sendo maconha, e três pacotes fechados de cigarros da marca "Fox", notoriamente de origem paraguaia.

Nessa mesma ocasião, os detidos, de forma espontânea, informaram aos policiais que partiram de Ponta Porã/MS para o Paraguai, de onde estavam voltando em direção a Cuiabá/MT onde a droga seria entregue a um desconhecido, mediante o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 15).

Às fls. 16/18 está acostado laudo pericial preliminar que atesta que a substância apreendida, de fato, trata-se de cannabis sativa (maconha) perfazendo um total de 241,40 kg (duzentos e quarenta e um quilos e quarenta gramas) de material apreendido (...)".

A denúncia veio secundada através do inquérito policial federal n.º 0049/2013, que se instaurou em decorrência da prisão em flagrante dos denunciados.

Aportou ao feito o laudo pericial criminal federal n.º. 022/2013-UTEC/DPF/R00/MT, referente aos entorpecentes apreendidos (fls. 16-8), e, em seguida, o laudo 034/2013-UTEC/DPF/R00/MT, referente ao veículo Volkswagen Gol, placas NUE 5975, (fls. 60-5), qual foi entregue pela Autoridade Policial por tratar-se de automóvel alugado (Vide: Termo de doação/entrega de fl. 66).

Fotocópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva foi acostada às fls. 69-70.

Relatório da DD. Autoridade Policial, Dr. Tales Souza Frausino Pereira foi juntado às fls. 84-6.

Foi determinada a notificação dos acusados (Vide: Ato processual de fl. 91), sendo estes notificados no dia 03.05.2013 (Vide: Certidão de fl. 92).

Aportou ao feito o laudo de perícia criminal federal n.º 0193/2013-SETEC/SR/DPF/MT, referente aos entorpecentes apreendidos (fls. 94-8), e, em seguida, aportaram os laudos 066/2013-UTEC/DPF/R00/MT (fls. 113-18), 064/2013-UTEC/DPF/R00/MT (fls. 120-25), 067/2013-UTEC/DPF/R00/MT (fls. 127-31).



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL**

A seguir, considerando que os acusados foram devidamente notificados transcorrendo o prazo sem a apresentação de defesa preliminar (Vide: Certidão de fl. 121-v), então, no dia 04.06.2013, foi nomeada defensora dativa a Dra. Milene dos Reis Maia para prosseguir com a defesa dos denunciados (Vide: Ato processual de fl. 122), tendo apresentado defesa prévia no dia 26.06.2013 (Vide: Petitório de fls. 127-30).

A denúncia foi recebida no dia 27.06.2013, oportunidade em que a Magistrada que presidia o feito determinou a conversão do procedimento relacionado ao tráfico de drogas pelo ordinário sob o argumento, em suma, de que este traria maiores benefícios aos denunciados, bem como determinou a intimação dos mesmos para apresentação de resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (Vide: Ato processual de fls. 132-33).

O acusado Antônio Aparecido Nascimento Santana, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação no dia 01.07.2013 (Vide: Petitório de fls. 141-46), e o acusado Rhuan Feitosa Pereira, também por defensor constituído, apresentou sua peça defensiva na mesma data (Vide: Petitório de fls. 149-50), sendo que transcorreu o prazo assinalado sem que o réu João Batista Vieira dos Santos apresentasse resposta à acusação (Vide: Certidão de fl. 163), razão pela qual foi determinada a intimação da defensora dativa para apresentação de sua resposta (Vide: Ato processual de fl. 164).

Aportou ao feito o laudo de perícia criminal federal nº 101/2013-UTEC/DPF/R00/MT, referente as munições apreendidas (Vide: fls. 166-70).

Em seguida, aportou ao feito a resposta à acusação do acusado João Batista Vieira dos Santos, subscrito pela defensora dativa que lhe foi nomeado (Vide: Petitório de fls. 172-73).

Instado, o representante do M. Público Federal manifestou pelo prosseguimento da ação penal (Vide: Cota ministerial de fls. 178-83), razão pela qual foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04.09.2013, às 13h30min (Vide: Ato processual de fl. 185), qual foi redesignada posteriormente, a pedido da defesa do acusado João Batista, para o dia 12.09.2013, às 14h00min (Vide: Ato processual de fls. 219/20).

Aportou ao feito o laudo pericial criminal federal nº123/2013-UTEC/DPF/R00/MT, referente ao veículo Honda Civic apreendido (Vide: fls. 228-37).

Termo de audiência de instrução e julgamento foi juntada às fls. 202-03.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL**

As testemunhas Wellington Gonçalves de Almeida e Manoel Pedroso da Silva, foram ouvidas por meio de carta precatória na comarca de Cuiabá/MT (Vide: Carta Precatória de fls. 265-77).

Por ocasião dos memoriais finais, o digno e culto representante do M. Público Federal, após substancial exposição dos fatos, pugnou pela condenação dos acusados, julgando totalmente procedente os pedidos descritos na denúncia (Vide: Cota ministerial de fls. 280-99).

O acusado Antônio Aparecido Nascimento Santana, por sua vez, apresentou suas alegações derradeiras pugnando pela sua absolvição pela ausência de prova de que teria concorrido para a prática do crime (art. 386, V do CPP), e, caso não seja esse o entendimento deste juízo requereu, subsidiariamente, a sua absolvição por não existir prova suficiente para sua condenação (art. 386, VII, do CPP), e, por fim, em caso de condenação que a pena seja fixada no mínimo legal (Vide: Petitório de fls. 305-12).

A douta Defesa do acusado João Batista Vieira dos Santos, por sua vez, pugnou preliminarmente pela incompetência da Justiça Federal ante a ausência de provas da transnacionalidade dos produtos apreendidos e, no mérito, pugnou pela absolvição do acusado por insuficiência probatória (Vide: Petitório de fls. 314-15).

No dia 11.11.2013, a Secretaria da Vara Única da Justiça Federal de Rondonópolis entrou contato com o defensor do réu Rhuan Feitosa Pereira, sendo informado pelo causídico que este iria encaminhar suas alegações finais (Vide: Certidão de fl. 316), todavia, não foi apresentada, razão pela qual, no dia 21.11.2013, foi determinada a intimação pessoal do acusado para constituir novo advogado no prazo de 05 dias (Vide: Ato processual de fl. 317).

Por fim, no dia 25.11.2013, o acusado apresentou suas alegações derradeiras alegando, preliminarmente, litispendência em virtude da denúncia oferecida em 02.04.2013, qual tramita na 13ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, além de arguir a incompetência absoluta da Justiça Federal, e, no mérito, em caso de condenação pugnou pela reconhecimento da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da lei nº11.343/06 (Vide: Petitório de fls. 319-32).

Os autos foram à conclusão para sentença no dia 26.11.2013 e no dia seguinte houve decisão, oportunidade em que a Magistrada Federal declarou a incompetência da Justiça Federal para processar julgar o presente feito, determinando a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual de Rondonópolis/MT (Vide: Ato processual de fl. 465).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL

Nesta senda, o feito foi redistribuído a este juízo no dia 20.12.2013 e, em seguida, foi aberto vista dos autos ao M. Público que, por sua vez, requereu a convalidação dos atos praticados perante a Justiça Federal, além de ratificar os memoriais apresentados anteriormente (Vide: Cota ministerial de fl. 470), e, no dia 09.05.2014 foi ratificado e homologado todos os atos processuais por este juízo, oportunidade em que foi determinado que fosse dada ciência às partes acerca do procedimento (Vide: Ato processual de fl. 471), sendo a defesa dos acusados intimadas, via DJE (Vide: Certidão de fl. 472), transcorrendo prazo sem qualquer manifestação pelas defesas dos acusados.

Houve a impetração de Habeas Corpus pelo acusado João Batista Vieira dos santos (HC nº 61.360/2014), com acórdão publicado no dia 17.07.2014, sendo denegada a ordem naquela oportunidade.

É o que merece registro.

Passo a emitir a resposta estatal.

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, detendo, portanto, o Ministério Público a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo.

1 - Da Preliminar de Litispendência.

Antes de adentrar ao mérito da presente ação, necessário se faz a análise da preliminar de litispendência arguida pela combativa defesa do acusado Rhuan Feitosa Pereira, na ocasião da apresentação de suas alegações finais.

Inicialmente, muito embora a combativa defesa do acusado Rhuan tenha alegado que tenha havido distribuição de inquérito policial em 10.01.2013 (autos nº 5559-2013.811.0042 - cód. 340786) e denúncia em 02.04.2013, ambas na 13ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, todavia, nesta data, *ad cautelam*, a assessoria deste Magistrado entrou em contato com o gabinete e com a secretaria daquela Unidade Judiciária, via telefone, sendo informado pelo Sr. Sérgio (assessor) e pela Sra. Thais (gestora) que o código supramencionado trata-se de incidente de interceptação telefônica e não de inquérito policial e/ou ação penal.

Informaram ainda, que a ação penal nº 5559-72.2013.811.0042 - cód. 345201, qual a defesa do acusado junta fotocópia dos andamentos processuais (fls. 447-56), possui como réus apenas as pessoas de CINTIA RAQUEL RIVA DIAS, JULIANA RIBEIRO DE PAULO, JULIO CÉSAR BALDOINO PINTO, JÚLIO NOEL CORREA, LUANDA TAVARES PACHECO e



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL

MARCIO MARQUES TOMAZ, sendo que com relação aos demais réus o feito foi desmembrando originando os autos nº 24157-74.2013.811.0042 - cód. 378400, tendo como réus JOÃO BATISTA VIEIRA DOS SANTOS, RHUAN FEITOSA PEREIRA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, ADRIANO ALVES DE SOUZA, LEONEL LESMO, ANTÔNIO APARECIDO NASCIMENTO SANTANA, CLERIEL MIRANDA DA SILVA e DAVID NAVES ALVES, sendo que neste processo os acusados foram denunciados apenas no delito de associação ao tráfico (art. 35, da lei nº 11.343/2006), ao contrário do alegado pela defesa do acusado que requer o reconhecimento da litispendência pelo fato de ter sido imputado ao denunciado a prática do delito descrito no art. 33, "caput", da lei nº 11.343/06.

Por tais considerações, e ainda, considerando a própria denúncia juntada pelo patrono do acusado, então, **rejeito** a preliminar suscitada, passando a analisar o mérito da presente ação.

2 - Do Mérito.

2.1 - Do delito de Tráfico de Drogas (art. 33, da lei nº 11.343/06).

2.1.1 - Da Materialidade.

Conforme é de sabença, a ação penal para ser julgada procedente exige prova inequívoca da materialidade e delineamento incontestado da autoria.

De proêmio, consigno que a materialidade delitiva é o elemento do tipo penal que atesta a ocorrência do delito, sem perquirir sobre quem seja o autor, bem assim sobre eventuais causas excludentes de ilicitude ou circunstâncias exculpatórias, ou seja, comprova a existência do delito sem maiores indagações.

Assim, na hipótese dos autos, a materialidade delitiva resta sobejamente demonstrada através do auto de apresentação e apreensão (fls. 12-3), do boletim de ocorrência (fls. 14-5), laudo pericial criminal federal - Preliminar de Constatação nº 0193/2013 (fls. 94-8), do laudo de perícia criminal de constatação nº 022/2013 (fls. 16/18), do laudo de perícia criminal federal nº 101/2013 (fls. 166/170) e, finalmente, dos laudos periciais nº 034/2013 (fls. 60/65) e 101/2013 (fls. 228/237 e 252/263).

2.1.2 - Da Autoria.

No que diz respeito, tenho que esta deve ser analisada conjuntamente, ou seja, no mesmo tópico, todavia, discorrei



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL

primeiramente com relação ao denunciado Rhuan Feitosa Pereira já que quanto a este acusado não há muito o que discorrer acerca dessa questão, até porque o foi preso em flagrante, cuja modalidade de prisão tem o significado de ação evidente, incontestável, vale dizer, que está no calor da ação, ardente, inflamável, situação essa leva crer, que o mesmo realmente cometeu o ato delituoso que lhe é imputado.

Ademais, aliado a esse fato, qual seja, situação de flagrância, vem de encontro a própria confissão do acusado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em que foi respeitado todos os princípios constitucionais do devido processo legal, em que inclui a ampla defesa e do contraditório, aduzindo apenas o imputado como circunstância do crime o fato de que teria sido contratado por uma pessoa de nome Alex Willian, para pegar um carro no Posto Vitão em Campo Grande/MS e trazer até Cuiabá/MT, sendo que receberia a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais pelo transporte.

Outrossim, apenas para efeito de argumentação, no que diz respeito ainda a questão da autoria do acusado Rhuan Feitosa Pereira, é de consignar que a sua própria defesa apresentou requerimento de absolvição do mesmo somente com relação ao delito de associação ao tráfico, deixando de apresentar qualquer alegação de negativa de autoria referente ao delito de tráfico de drogas, até porque não poderia ser diferente, tendo em vista as situações acima narrada, entre elas como dito anteriormente, o próprio flagrante bem como pelas declarações dos policiais, quais confirmaram acerca dos fatos imputados ao réu, caso este acusado não viesse a confessar a prática delituosa, daí, quiçá, a razão da própria Defesa do mesmo não ter alegado qualquer defesa nesse aspecto, qual seja, da negativa da autoria praticada pelo réu referente ao transporte de entorpecente.

Por outro lado, com relação aos réus João Batista Vieira dos Santos e Antônio Aparecido Vieira Santana, em que pese a combativa defesa tentar a desvincular dos réus os entorpecentes e as munições apreendidas, diga-se, a grande quantidade de entorpecentes, 241,40Kg (duzentos e quarenta e um quilos e quarenta gramas), sob a argumentação, em síntese, que não existem provas de que os réus tenham praticado os delitos que lhes são imputados e que não existem provas para uma condenação, *d.v.*, tenho estes argumentos das nobres defesas não merecem guarida, eis que do feito, o contexto probatório e as circunstâncias fáticas apresentadas levam a uma única ilação, qual seja, a condenação dos réus é medida a se impor.

No caso concreto, em que pese a tese defendida pela combativa defesa dos acusados em suas manifestações apresentadas nos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL

memoriais escritos, entretanto, após rever os depoimentos, diga-se, por várias vezes, a conclusão que se chega é que o que não faltam nestes autos são indícios veementes, prova indiciária e prova judicial contra os réus, trazidos pelos depoimentos dos Policiais, pelos interrogatórios dos réus, corroborados pelas demais circunstâncias contidas nos autos.

Acerca dos indícios, deve-se consignar que o artigo 239 do Código de Processo Penal prescreve que: *“Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.”*

Sobre o tema, importante trazer a baila os ensinamentos do ilustre doutrinador **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 12ª edição, ed. Revista dos Tribunais, pag. 551, acerca da definição dos indícios, senão vejamos:

“1. Conceito de indícios: o indício é um fato secundário, conhecido e provado, que, tendo relação com o fato principal, autorize, por raciocínio indutivo-dedutivo, a conclusão da existência de outro fato secundário ou outra circunstância. É prova indireta, embora não tenha, por causa disso, menor valia. O único fator - e principal - a ser observado é que o indício solitário nos autos, não tem força suficiente para levar a uma condenação, visto que este não prescinde de segurança. Assim, valemo-nos, no contexto de indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. A indução nos permite aumentar o campo do conhecimento, razão pela qual A EXISTÊNCIA DE VÁRIOS INDÍCIOS TORNA POSSÍVEL FORMAR UM QUADRO DE SEGURANÇA COMPATÍVEL COM O ALMEJADO PELA VERDADE REAL, FUNDAMENTANDO UMA CONDENAÇÃO OU MESMO UMA ABSOLVIÇÃO.”

Feita esta explanação acerca dos indícios, passamos à análise dos indícios que levam este juízo a condenação dos réus e conforme consignado acima, diga-se, após ver e rever os depoimentos, em especial os interrogatórios dos réus em juízo, verifico que são os próprios réus que se contradizem, pois, contam uma estória totalmente desatrelada dos demais elementos constantes dos autos, qual seja, de que não conhecem o correu Rhuan, que nunca o viram, e que não estavam



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL**

vindo do Estado de Mato Grosso do Sul, mas sim de Cuiabá/MT, e que teriam conversado com alguns amigos do acusado Antônio para ver algumas lojas de montagem/instalação de som automotivo para montar nesta comarca e que retornariam no mesmo dia a capital deste Estado.

Pois bem. Retira-se dos autos, notadamente pelos depoimentos dos policiais Gabriel Francisco Teixeira de Oliveira (fls. 02-3) e Tiago Ataia Espindola (fl. 05), milicianos que conduziram os denunciados até a Delegacia de Polícia Federal desta comarca, que no dia 24.03.2013, policiais militares estavam fazendo uma barreira de rotina próximo a BR-163, visando interceptar veículos com drogas, armas ou contrabando, oportunidade em que abordaram o veículo Gol branco, conduzido pelo acusado Antônio tendo como passageiro o correu João Batista, quais apresentaram certo nervosismo no momento da entrevista, razão pela qual foi realizada revista no veículo sendo encontradas roupas de cama e um pacote que continha 50 (cinquenta) munições calibre 380.

Consta nos depoimentos ainda, que foi realizado questionamento visando encontrar armas, oportunidade em que o correu João Batista afirmou que não trazia arma, mas que havia outro veículo que estava acompanhando o Gol, um Honda Civic de cor preta e que estava trazendo mais munições e nesta hora o celular do correu começou a tocar por várias vezes, o que levou aos policiais a desconfiarem que o veículo Gol na verdade se tratava de "batedor" do veículo Civic.

Logo em seguida, um carro com as mesmas características se aproximou, sendo conduzido pelo correu Rhuan Feitosa e ao revistarem o veículo foram encontradas as demais munições juntamente com vários pacotes com características de maconha, que após realização dos exames periciais preliminares restou evidenciado tratar-se realmente daquele entorpecente, auferindo a quantia de 214,40kg (duzentos e quarenta e um quilos e quarenta gramas).

Ressalta-se que estas informações foram confirmadas pelos policiais quando ouvidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (Vide: Termo de audiência de fls. 245-6).

Portanto, o que se retira da presente fundamentação até o presente momento são as versões contrárias apresentadas pelos acusados e a versão apresentada pelos policiais que efetuaram a prisão dos réus e nesse aspecto, chego à conclusão que o nó górdio acerca da procedência ou improcedência da demanda reside na credibilidade de uma ou de outra versão apresentada e sendo que após detida análise do feito, a conclusão que se chega é que as alegações apresentada pelos réus não merece acolhimento diante das inúmeras contradições



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL**

apresentadas em seus depoimentos, vejamos.

A primeira contradição ou no mínimo o que primeiramente chamou a atenção deste magistrado encontra-se no fato dos denunciados João Batista e Antônio Aparecido terem alegado, em juízo, desconhecem o correu Rhuan Feitosa Pereira, o que poder-se-ia até aceitar tal argumentação se não tivessem sido presos no mesmo, dia, local, diga-se, com lapso temporal de aproximadamente 05 (Cinco) minutos um do outro e, posteriormente, os mesmos réus serem denunciados por integrarem a mesma organização criminosa na 13ª Vara Criminal da Capital (autos nº 5559-73.2013.811.0042 - cód. 345201), conforme se comprova pela folha de antecedentes juntada às fls. 160-62, ou seja, a prisão dos acusados nas mesmas circunstâncias seria mera coincidência?

A resposta a essa indagação é bem simplista, diga-se, evidente, uma vez que não se trata de mera coincidência, mas sim de efetiva comprovação que os réus João Batista Vieira dos Santos e Antônio Aparecido Nascimento Santana estariam atuando com batedores do correu Rhuan Feitosa Pereira, conforme afirmado pelos policiais, fato que, por si só, da maior credibilidade as palavras dos milicianos.

Outrossim, outra contradição encontrada nos depoimentos dos denunciados João Batista e Antônio Aparecido encontra-se no fato de que, em juízo, alegaram que dentro do veículo Gol que estavam não havia nada, nem roupas pessoais, nem roupas de cama, e contrariamente a esta alegações vem o depoimentos dos policiais, oportunidade em que afirmam que apreenderam roupas de cama e munições naquele veículo, todavia, em sede policial, na presença da DD. Autoridade Policial, os denunciados exerceram os seus direitos de permanecerem calados, mas concordaram em proceder com a doação dos cobertores apreendidos subscrevendo o termo de doação de fl. 26, fato que, repita-se, contraria todas as alegações defensivas.

Ora, essas circunstâncias, quais sejam, anuírem com a doação dos cobertores apreendidos, e ainda, não manifestarem qualquer indignação por serem presos injustamente é outro forte indício que os réus realmente estavam transportando as munições e os entorpecentes apreendidos, conforme consignado pelos policiais.

Ademais, a própria quantidade de entorpecentes apreendidos demonstra que o réu Rhuan não era apenas um “mula” do tráfico, ou seja, não era apenas um transportador de entorpecentes, pois é sabido que traficantes não confiam à simples “mulas” uma quantidade tão elevada de entorpecentes e munições, sendo certo que o réu ou seria uma pessoa de confiança de seu fornecedor ou estaria realizando o transporte juntamente com outras pessoas que o auxiliavam



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL

e na hipótese dos autos, o que restou efetivamente comprovado é que os corréus João Batista e Antônio auxiliavam como "batedores".

Com relação ao interrogatório do réu Rhuan, até me convenço em parte de que suas alegações são verdadeiras, mormente quando este afirma que o veículo Honda Civic estaria estacionado em um posto de gasolina, denominado por ele como sendo Posto Vitão, com as chaves em cima do banco, R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais) no porta luvas e um celular, todavia, não me convenço da cidade em que o mesmo teria pegado o veículo, afirmado por ele ser Campo Grande, e não me convenço pelas seguintes circunstâncias que retiram-se dos autos. A uma; porque em entrevista aos policiais, o denunciado João Batista teriam afirmado que o veículo Honda Civic vinha do Paraguai e não de Campo Grande, todavia, mudou toda a versão apresentada em juízo. A duas; porque foram presos 03 (três) celulares novos, sendo que o denunciado Rhuan afirmou que teria encontrado o seu celular no carro, o denunciado João Batista alegou que teria trocado de celular recentemente com sua sobrinha e o denunciado Antônio estaria com celular novo porque teria trocado recentemente com sua enteada, todavia, tenho que este seja mais um indício que demonstra que os três estavam juntos no transporte dos entorpecentes, uma vez que teriam adquiridos os celulares apenas para àquele transporte de ilícitos. A três; porque é o próprio denunciado Rhuan quem afirma que saiu de Campo Grande/MS por volta das 07h da manhã realizando apenas uma parada rápida para abastecimento, todavia, afirmou que foi abordado às 15h da tarde, sendo este outro forte indício de que o mesmo teria na verdade saído de Ponta Porã/MS neste horário e não de Campo Grande, uma vez que o lapso temporal existente entre os horários encimados é de 08 (Oito) horas e a distância de Campo Grande a Rondonópolis é de apenas 500km (Quinhentos Quilômetros), circunstâncias estas, como descrito acima, que me levam a crer que suas alegações não merecem guarida.

De mais a mais, voltando aos interrogatórios dos réus João Batista e Antônio Aparecido, deve ser ressaltado que estes alegaram que vieram para Rondonópolis para conversar com amigos de Antônio e dar uma olhada nas lojas de som, contudo, na mais forçosa vontade de querer acreditar nesta versão, é inimaginável que os mesmos tivessem vindo com este fim para esta cidade, mormente pelo fato do dia 24.03.2013 ser domingo, dia em que o comércio encontra-se fechado.

Outrossim, os réus não trouxeram nenhum elemento de prova para comprovar tais alegações, sequer apresentaram nomes e/ou telefones de quem seriam os "amigos" do denunciado Antônio, não se lembrando eles sequer de quais lojas visitaram, sendo certo que nesta



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL

hipótese a prova destas alegações caberia a defesa dos acusados (CPP, art. 156), não se desincumbindo estas de seu ônus.

Por fim, inexistem, *in casu*, motivos para o descrédito dos depoimentos dos policiais, vez que foram respeitados o contraditório e a ampla defesa, além de inexistir qualquer intenção de incriminar falsa e deliberadamente os réus, sendo certo que nestas condições, a condenação é medida a se impor, vez que no caso versando restou plenamente comprovado que a conduta dos denunciados JOÃO BATISTA VIEIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS e RHUAN FEITOSA PEREIRA se amolda a figura delitiva riscada pelo artigo 33, "*caput*", da Lei nº 11.343/2006.

No que diz respeito a causa de aumento de pena descrita no art. 40 inc. I da lei nº 11.343/06 (transnacionalidade da droga), tendo em vista que a denúncia trata da correta descrição dos fatos, na hipótese dos autos a "*emendatio libelli*" (art. 383, do CPP) é medida que se impõe, haja vista que os acusado defende-se dos fatos ali contidos e não da sua tipificação e, como os fatos foram descritos com precisão a este Juízo, ao analisar os fatos sob referida ótica, não estaria o juízo acrescentando qualquer ato às condutas dos acusados.

Desta forma, tendo em vista que o próprio réu Rhuan que confirma que teria pegado o veículo em Campo Grande/MS sendo abordado nesta cidade de Rondonópolis/MT, deve ser reconhecida desfavor dos réus a traficância interestadual, prevista no art. 40, inc. V da lei de drogas, notadamente em razão da fundamentação descrita acima, ou seja, em razão de que os denunciados JOÃO BATISTA VIEIRA DOS SANTOS e ANTÔNIO APARECIDO NASCIMENTO SANTANA estariam atuando como batedores do acusado RHUAN FEITOSA PEREIRA, de modo que ressalta a evidência desse transporte interestadual, entre os Estados de Mato Grosso do Sul com o de Mato Grosso, em que os acusados pretendiam transportar a droga, de modo que referente a essa causa de aumento de pena é inconteste o seu reconhecimento.

Desse modo, a condenação é a única solução para a hipótese, de modo a se impor.

3.1 - Do Delito de Associação ao Tráfico (art. 35, da lei nº 11.343/06).

Constituem requisitos à configuração desse delito: 1) concurso de dois ou mais agentes; 2) fim específico de praticar, reiteradamente ou não, os crimes capitulados nos artigos 33, *caput*, § 1º, e 34, da Lei de Tóxicos; 3) ânimo associativo; 4) estabilidade e permanência.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria:

“(...) Para a caracterização do crime tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 é imprescindível a convergência de vontades para a prática do delito de tráfico e a intenção de criar uma sociedade com fins delitivos, de forma estável e permanente, o que ocorreu nos presentes autos”. (TJ/PR, 5ª Câmara Criminal, Acórdão nº 12558, Relator Marcos Vinícios de Lacerda Costa, data do julgamento: 27/05/2010).

Pois bem, das provas contidas nos autos e acima mencionadas, mormente ao contido nos depoimentos testemunhais transcritos, verifica-se a incidência no caso versando do 1º, 2º e 3º requisito, vez que os acusados JOÃO BATISTA VIEIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO APARECIDO NASCIMENTO SANTANA e RHUAN FEITOSA PEREIRA, se uniram, respectivamente, para a prática de tráfico ilícito de entorpecente.

Da mesma forma restou evidenciado o último requisito, pois os acusados acima nominados, constituíram, respectivamente, há algum tempo, uma verdadeira sociedade informal, com o intuito ilícito de comercializar substância entorpecente e outros ilícitos, tanto que os mesmos réus foram denunciados por integrarem a mesma organização criminosa na 13ª Vara Criminal da Capital (autos nº 5559-73.2013.811.0042 – cód. 345201), conforme se comprova pela folha de antecedentes juntada às fls. 160-62.

Portanto, diante das circunstancias concretas e objetivas acima delineadas, e uma vez presente todos os requisitos necessários para a configuração do crime descrito no artigo 35, “caput”, da Lei n. 11.343/2006, praticado pelos acusados JOÃO BATISTA VIEIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO APARECIDO NASCIMENTO SANTANA e RHUAN FEITOSA PEREIRA, devendo, portanto, serem condenados nas penas do delito acima mencionado.

3.1 - Do Delito de Tráfico de Munição (art. 18, da lei nº 10.826/03).

Pertinente a materialidade desse delito, encontra demonstrado através do auto de apresentação e apreensão (fls. 12-3), do boletim de ocorrência (fls. 14-5), laudo pericial criminal federal nº 101/2013 (fls. 166/170).

Quanta autoria, não resta muito que fundamentar diante das evidências, aliás, nesse aspecto, diante da confissão do denunciado Rhuan e da própria fundamentação esboçada quanto ao delito de tráfico



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL

de drogas explanada anteriormente, ou seja, diante da conclusão deste Magistrado, retirada por meio de elementos concretos contidos nos autos, de que os corréus João Batista Vieira dos Santos e Antônio Aparecido Nascimento realmente auxiliavam como “batedores” no transporte dos entorpecentes e da munição apreendida.

No entanto, tenho que na hipótese dos autos, pela mesma circunstância que não foi reconhecida a causa de aumento de pena relativa a transnacionalidade do delito, notadamente em face da própria declinação da competência da Justiça Federal, então, com relação ao delito de tráfico de munições imputado aos denunciados, *in casu*, a “*emendatio libelli*” (art. 383, do CPP) é medida que se impõe, tendo em vista que a denúncia trata da correta descrição dos fatos, todavia, como descrito anteriormente, não restou comprovado que os réus tivessem vindo do Paraguai, de forma que os acusados defendem-se dos fatos ali contidos e não da sua tipificação e, como os fatos foram descritos com precisão a este Juízo, ao analisar os fatos sob referida ótica, não estaria o juízo acrescentando qualquer ato às condutas dos acusados, razão pela qual, tenho que a conduta está subsumir a figura delitiva descrita no art. 14 da lei n.º 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento).

Dessa forma, tenho que a condenação por esse delito também é medida a se impor.

4. Da Parte Dispositiva

POR TAIS CONSIDERAÇÕES, **julgo procedente a denúncia,** para **CONDENAR** os denunciados **JOÃO BATISTA VIEIRA DOS SANTOS**, devidamente qualificado, como incurso na infração do art. 33 “*caput*”, c/c art. 40, inc. V, ambos da lei 11.343/06 e no art. 14 da lei nº 10.826/03, a uma pena de 16 (Dezesseis) anos e 02 (Dois) meses de reclusão, em regime inicialmente FECHADO, além de multa pecuniária de 1650 (Hum mil novecentos e cinquenta) dias-multas; **ANTÔNIO APARECIDO NASCIMENTO SANTANA**, devidamente qualificado, como incurso na infração do art. 33 “*caput*”, c/c art. 40, inc. V, ambos da lei 11.343/06 e no art. 14 da lei nº 10.826/03, a uma pena de 14 (Quatorze) anos e 06 (Seis) meses de reclusão, em regime inicialmente FECHADO, além de multa pecuniária de 1650 (Hum mil novecentos e cinquenta) dias-multas e **RHUAN FEITOSA PEREIRA**, devidamente qualificado, como incurso na infração do art. 33 “*caput*”, c/c art. 40, inc. V, ambos da lei 11.343/06 e no art. 14 da lei nº 10.826/03, a uma pena de 14 (Quatorze) anos e 06 (Seis) meses de reclusão, em regime inicialmente FECHADO, além de multa pecuniária de 1650 (Hum mil novecentos e cinquenta) dias-multas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL

5. Da Dosimetria da Pena

5.1 – Do réu JOÃO BATISTA VIEIRA DOS SANTOS.

5.1.1- Do Delito de Tráfico de Drogas (art. 33, da lei nº 11.343/06).

Atento aos princípios constitucionais da individualização da pena, inscrito no art. 5º, inc. XLVI da CR/88, bem como examinando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e art. 42 da lei 11.343/06, então, passo a fazê-lo.

Culpabilidade evidentemente demonstrada, contudo, qual não excede a normalidade do tipo penal previsto. Quanto aos **antecedentes** deixo de considerá-lo para aplicar a agravante da reincidência, sob pena de “*bis in idem*”. A **personalidade do agente**, não há no feito elemento(s) que permita(m) sua aferição, eis que, conforme é cediço, a experiência e a vivência do magistrado, **per si**, não substitui a imprescindível realização de prova técnica a esse respeito, qual seja, o exame psicológico. Os **motivos do crime** e as **circunstâncias do crime**, apesar de graves, são inerentes ao tipo penal. As **consequências do crime**, este sim deve ser sopesado contra o réu, haja vista a grande quantidade de entorpecentes apreendidos, diga-se, 241.40kg (duzentos e quarenta e um oito quilos e quarenta gramas) de “MACONHA”, droga que apesar não constituir um dos psicotrópicos mais devastadores para o ser humano, de toda forma ocasiona a dependência. Quanto ao **comportamento da vítima**, não merece qualquer tipo de valoração negativa.

Assim, ponderando a única circunstância judicial desfavorável (Consequências do Crime), fixo a PENA BASE acima do seu mínimo legal, mormente pela quantidade de entorpecente apreendido, **para estabelecer em 06 (Seis) anos de reclusão.**

Na 2ª fase da dosimetria da pena, vislumbro a presença da agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do CP), haja vista que o condenado possui executivo de pena nesta comarca (autos nº. 7364-57.2014.811.0064 – cód. 624980), qual foi condenado nas comarcas de Campo Verde/MT e Cuiabá/MT, de forma que agravo a pena em 08 (Oito) meses de reclusão, **encontrando a pena base em 06 (Seis) anos e 08 (Oito) meses de reclusão.**

Na última fase da dosimetria da pena, não vislumbro nenhuma causa de diminuição de pena, todavia, reconheço a causa de aumento previsto no art. 40, inc. V, da lei 11.343/06 e em decorrência da existência desta majorante, então, é que elevo a pena em 1/2



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL

(Metade), vale dizer, em mais 03 (Três) anos e 01 (Um) mês, fixando assim a pena em 10 (Dez) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, face o que estabelece do disposto no art. 33, § 2º "a", do CP.

Da Pena de Multa

A norma penal incriminadora em que concorreu o réu comina a pena pecuniária de 500 (Quinhentos) a 1500 (Hum Mil Quinhentos) dias-multas, para cuja aplicação deve se ater, para a quantidade de dias-multas, a gravidade da conduta e, para o valor do dia-multa, à capacidade econômica do acusado, além de ser consideradas as diretrizes do art. 42 da lei 11.343/06.

Assim, considerando os critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, bem assim a situação econômica do réu estabeleço a sanção pecuniária em 900 (Novecentos) dias-multas, à razão, cada qual de 1/30 (Um Trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, para a condenada.

5.1.2 - Do Delito de Associação ao Tráfico de Drogas (art. 35, da lei nº 11.343/06).

Culpabilidade evidentemente demonstrada, contudo, excede a normalidade do tipo penal previsto. Quanto aos **antecedentes**, deixo de considerá-lo para aplicar a agravante da reincidência, sob pena de "*bis in idem*". Quanto a **conduta social** nada há no feito a revelar em seu desfavor. A **personalidade do agente**, não há no feito elemento(s) que permita(m) sua aferição, eis que, conforme é cediço, a experiência e a vivência do magistrado, **per si**, não substitui a imprescindível realização de prova técnica a esse respeito, qual seja, o exame psicológico. Os **motivos do crime** e as **circunstâncias do crime**, apesar de graves, são inerentes ao tipo penal. As **consequências do crime**, deve ser sopesado contra o réu, haja vista que este se junta com os demais acusados a fim de cometerem ilícitos penais, não apenas o de tráfico de drogas, haja vista que há informações nos autos, dando conta da comercialização de outros ilícitos pela organização criminosa em que o sentenciado faz parte. Quanto ao **comportamento da vítima**, não merece qualquer tipo de valoração negativa, eis que nesse caso a vítima é toda a sociedade.

Assim, ponderando as circunstâncias judiciais desfavoráveis (Culpabilidade e Consequências do Crime), fixo a PENA



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL

BASE pouco acima do seu mínimo legal, para estabelecer em 03 (Três) anos e 10 (Dez) meses de reclusão.

Na 2ª fase da dosimetria da pena, vislumbro a presença da agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do CP), haja vista que o condenado possui executivo de pena nesta comarca (autos nº. 7364-57.2014.811.0064 - cód. 624980), qual foi condenado nas comarcas de Campo Verde/MT e Cuiabá/MT, de forma que agravo a pena em 04 (Quatro) meses de reclusão, encontrando a pena base em 04 (Quatro) anos e 02 (Dois) meses de reclusão.

Na última fase da dosimetria da pena, não vislumbro nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena, de forma que torno a PENA EM DEFINITIVA em 04 (Quatro) anos e 02 (Dois) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, haja vista a reincidência.

Da Pena Multa

A norma penal incriminadora em que concorreu o acusado comina a pena pecuniária de 700 (Setecentos) a 1200 (Hum Mil Duzentos) dias-multas, para cuja aplicação deve se ater, para a quantidade de dias-multas, a gravidade da conduta e, para o valor do dia-multa, à capacidade econômica do acusado, além de ser consideradas as diretrizes do art. 42 da lei 11.343/06.

Assim, considerando os critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, bem assim a situação econômica do réu estabeleço a sanção pecuniária em 700 (Setecentos) dias-multas, à razão, cada qual de 1/30 (Um Trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, para a condenada.

5.1.3- Do Delito de Porte de Munições (art. 14, da lei nº 10.826/03).

Culpabilidade evidentemente demonstrada, contudo, excede a normalidade do tipo penal previsto. Quanto aos **antecedentes**, deixo de considerá-lo para aplicar a agravante da reincidência, sob pena de "*bis in idem*". Quanto a **conduta social** nada há no feito a revelar em seu desfavor. A **personalidade do agente**, não há no feito elemento(s) que permita(m) sua aferição, eis que, conforme é cediço, a experiência e a vivência do magistrado, **per si**, não substitui a imprescindível realização de prova técnica a esse respeito, qual seja, o exame psicológico. Os **motivos do crime** e as **circunstâncias do crime**, apesar de graves, são inerentes ao tipo penal. As **consequências do crime** e **comportamento da vítima**, não merecem qualquer tipo de valoração



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL

negativa, eis que no caso da última circunstância a vítima é toda a sociedade.

Assim, ponderando a única circunstância judicial desfavorável (Culpabilidade), fixo a PENA BASE pouco no seu mínimo legal, **para estabelecer em 02 (Dois) anos de reclusão.**

Na 2ª fase da dosimetria da pena, vislumbro a presença da agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do CP), haja vista que o condenado possui executivo de pena nesta comarca (autos nº. 7364-57.2014.811.0064 - cód. 624980), qual foi condenado nas comarcas de Campo Verde/MT e Cuiabá/MT, de forma que agravo a pena em 02 (Dois) meses de reclusão, **encontrando a pena base em 02 (Dois) anos e 2 (Dois) meses de reclusão.**

Na última fase da dosimetria da pena, não vislumbro nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena, de forma que torno a **PENA EM DEFINITIVA em 02 (Dois) anos e 02 (Dois) meses de reclusão,** em regime **inicialmente fechado**, haja vista a reincidência.

Da Pena Multa

Considerando os critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, bem assim a situação econômica do réu estabeleço a **sanção pecuniária em 50 (Cinquenta) dias-multas**, à razão, cada qual de 1/30 (Um Trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, para a condenada.

Do Direito de Apelar em Liberdade

Tenho que a continuidade da segregação é medida a se impor, tendo em vista permanecer incólume os mesmos motivos anteriormente ensejadores da custódia cautelar, bem como, agora, com maior razão, já que a pena estabelecida foi o regime fechado, logo, em decorrência desse regime de cumprimento de pena, é que se faz necessário a continuidade de sua segregação, pois em liberdade não haveria como executar essa reprimenda imposta.

Por tais considerações, **nego o direito de apelar em Liberdade.**

Das Custas e Despesas Processuais

Condeno também ao pagamento das custas e despesas processuais, em face do imputado estar sendo defendido por advogado particular desde por ocasião da sua segregação, o que faz presumir sua condição para arcar com esses emolumentos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL

Da Substituição da Pena

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, eis que a pena aplicada ultrapassa a 04 (Quatro) anos, conforme preleciona o inc. II do art. 44 do CP.

Nesse sentido, é de clareza meridiana o citado no dispositivo legal, *in verbis*: “Art. 44 - As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - Aplicada a pena privativa de liberdade não superior a 04 (Quatro) anos... . II - (...). III - (...).”.

Assim sendo, deixo de aplicar a substituição.

Do Concurso de Crimes

No caso versando, o acusado com mais de uma ação praticou mais de um crime, sem que os demais fosse continuação do primeiro. Portanto, estamos diante do concurso material de crimes, previsto no artigo 69, “caput”, do Código Penal, devendo, via de consequência, serem somadas as penas privativas de liberdade aplicadas que sejam compatíveis.

Assim sendo, **EM RESUMO**, condeno o acusado **JOÃO BATISTA VIEIRA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 16 (Dezesseis) anos e 02 (Dois) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, com as implicações da Lei nº. 8.072/90, com as alterações da Lei nº 11.464/07, quanto ao crime de tráfico ilícito de entorpecente (art. 33, da Lei nº. 11.343/06), e com relação ao crime de associação ao tráfico (art. 35, da Lei nº. 11.343/06) e quanto ao crime de porte de munições (art. 14, da Lei nº 10.826/03) ao pagamento de 1650 (hum mil seiscentos e cinquenta) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, face a situação econômica do acusado.

5.2 - Do réu ANTÔNIO APARECIDO NASCIMENTO SANTANA.

5.2.1- Do Delito de Tráfico de Drogas (art. 33, da lei nº 11.343/06).

Atento aos princípios constitucionais da individualização da pena, inscrito no art. 5º, inc. XLVI da CR/88, bem como examinando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e art. 42 da lei 11.343/06, então, passo a fazê-lo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL

Culpabilidade evidentemente demonstrada, contudo, qual não excede a normalidade do tipo penal previsto. Quanto aos **antecedentes**, é o réu primário. A **personalidade do agente**, não há no feito elemento(s) que permita(m) sua aferição, eis que, conforme é cediço, a experiência e a vivência do magistrado, **per si**, não substitui a imprescindível realização de prova técnica a esse respeito, qual seja, o exame psicológico. Os **motivos do crime** e as **circunstâncias do crime**, apesar de graves, são inerentes ao tipo penal. As **consequências do crime**, este sim deve ser sopesado contra o réu, haja vista a grande quantidade de entorpecentes apreendidos, diga-se, 241.40kg (duzentos e quarenta e um oito quilos e quarenta gramas) de "MACONHA", droga que apesar não constituir um dos psicotrópicos mais devastadores para o ser humano, de toda forma ocasiona a dependência. Quanto ao **comportamento da vítima**, não merece qualquer tipo de valoração negativa.

Assim, ponderando a circunstância judicial desfavorável (Consequências do Crime), fixo a PENA BASE acima do seu mínimo legal, mormente pela quantidade de entorpecente apreendido, **para estabelecer em 06 (Seis) anos de reclusão.**

Na 2ª fase da fixação da pena, não vislumbro a ocorrência de nenhuma agravante e nem de atenuante, de modo que continuo a fixar a PENA PROVISÓRIA em 06 (Seis) anos de reclusão.

Na última fase da dosimetria da pena, não vislumbro nenhuma causa de diminuição de pena, todavia, reconheço a causa de aumento previsto no art. 40, inc. V, da lei 11.343/06 e em decorrência da existência desta majorante, então, é que elevo a pena em 1/2 (Metade), vale dizer, em mais 03 (Três) anos e 01 (Um) mês, **fixando assim a pena em 09 (Nove) anos de reclusão**, em regime **inicialmente fechado**, face o que estabelece do disposto no art. 33, § 2º "a", do CP.

Da Pena de Multa

A norma penal incriminadora em que concorreu o réu comina a pena pecuniária de 500 (Quinhentos) a 1500 (Hum Mil Quinhentos) dias-multas, para cuja aplicação deve se ater, para a quantidade de dias-multas, a gravidade da conduta e, para o valor do dia-multa, à capacidade econômica do acusado, além de ser consideradas as diretrizes do art. 42 da lei 11.343/06.

Assim, considerando os critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, bem assim a situação econômica do réu estabeleço a **sanção pecuniária em 900 (Novecentos) dias-multas**, à



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL

razão, cada qual de 1/30 (Um Trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, para a condenada.

5.2.2 - Do Delito de Associação ao Tráfico de Drogas (art. 35, da lei nº 11.343/06).

Culpabilidade evidentemente demonstrada, contudo, excede a normalidade do tipo penal previsto. Quanto aos **antecedentes**, é o réu primário. Quanto a **conduta social** nada há no feito a revelar em seu desfavor. A **personalidade do agente**, não há no feito elemento(s) que permita(m) sua aferição, eis que, conforme é cediço, a experiência e a vivência do magistrado, **per si**, não substitui a imprescindível realização de prova técnica a esse respeito, qual seja, o exame psicológico. Os **motivos do crime** e as **circunstâncias do crime**, apesar de graves, são inerentes ao tipo penal. As **consequências do crime**, deve ser sopesado contra o réu, haja vista que este se junta com os demais acusados a fim de cometerem ilícitos penais, não apenas o de tráfico de drogas, haja vista que há informações nos autos, dando conta da comercialização de outros ilícitos pela organização criminosa em que o sentenciado faz parte. Quanto ao **comportamento da vítima**, não merece qualquer tipo de valoração negativa, eis que nesse caso a vítima é toda a sociedade.

Assim, ponderando as circunstâncias judiciais desfavoráveis (Culpabilidade e Consequências do Crime), fixo a PENA BASE pouco acima do seu mínimo legal, **para estabelecer em 03 (Três) anos e 06 (Seis) meses de reclusão.**

Na 2ª fase da fixação da pena, não vislumbro a ocorrência de nenhuma agravante e nem de atenuante, de modo que continuo a fixar a PENA PROVISÓRIA em 03 (Três) anos e 06 (Seis) meses de reclusão.

Na última fase da dosimetria da pena, não vislumbro nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena, de forma que torno a **PENA EM DEFINITIVA em 03 (Três) anos e 06 (Seis) meses de reclusão.**

Da Pena Multa

A norma penal incriminadora em que concorreu o acusado comina a pena pecuniária de 700 (Setecentos) a 1200 (Hum Mil Duzentos) dias-multas, para cuja aplicação deve se ater, para a quantidade de dias-multas, a gravidade da conduta e, para o valor do



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL

dia-multa, à capacidade econômica do acusado, além de ser consideradas as diretrizes do art. 42 da lei 11.343/06.

Assim, considerando os critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, bem assim a situação econômica do réu estabeleço a sanção pecuniária em 700 (Setecentos) dias-multas, à razão, cada qual de 1/30 (Um Trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, para a condenada.

5.2.3- Do Delito de Porte de Munições (art. 14, da lei nº 10.826/03).

Culpabilidade evidentemente demonstrada, contudo, excede a normalidade do tipo penal previsto. Quanto aos **antecedentes**, deixo de considerá-lo para aplicar a agravante da reincidência, sob pena de "*bis in idem*". Quanto a **conduta social** nada há no feito a revelar em seu desfavor. A **personalidade do agente**, não há no feito elemento(s) que permita(m) sua aferição, eis que, conforme é cediço, a experiência e a vivência do magistrado, **per si**, não substitui a imprescindível realização de prova técnica a esse respeito, qual seja, o exame psicológico. Os **motivos do crime** e as **circunstâncias do crime**, apesar de graves, são inerentes ao tipo penal. As **consequências do crime** e **comportamento da vítima**, não merecem qualquer tipo de valoração negativa, eis que no caso da última circunstância a vítima é toda a sociedade.

Assim, ponderando a única circunstância judicial desfavorável (Culpabilidade), fixo a PENA BASE pouco no seu mínimo legal, para estabelecer em 02 (Dois) anos de reclusão.

Na 2ª fase da fixação da pena, não vislumbro a ocorrência de nenhuma agravante e nem de atenuante, de modo que continuo a fixar a PENA PROVISÓRIA em 02 (Dois) anos de reclusão.

Na última fase da dosimetria da pena, não vislumbro nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena, de forma que torno a PENA EM DEFINITIVA em 02 (Dois) anos de reclusão.

Da Pena Multa

Considerando os critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, bem assim a situação econômica do réu estabeleço a sanção pecuniária em 50 (Cinquenta) dias-multas, à razão, cada qual de 1/30 (Um Trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, para a condenada.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL

Do Direito de Apelar em Liberdade

Tenho que a continuidade da segregação é medida a se impor, tendo em vista permanecer incólume os mesmos motivos anteriormente ensejadores da custódia cautelar, bem como, agora, com maior razão, já que a pena estabelecida foi o regime fechado, logo, em decorrência desse regime de cumprimento de pena, é que se faz necessário a continuidade de sua segregação, pois em liberdade não haveria como executar essa reprimenda imposta.

Por tais considerações, **nego o direito de apelar em liberdade.**

Das Custas e Despesas Processuais

Condeno também ao pagamento das custas e despesas processuais, em face do imputado estar sendo defendido por advogado particular desde por ocasião da sua segregação, o que faz presumir sua condição para arcar com esses emolumentos.

Da Substituição da Pena

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, eis que a pena aplicada ultrapassa a 04 (Quatro) anos, conforme preleciona o inc. II do art. 44 do CP.

Nesse sentido, é de clareza meridiana o citado no dispositivo legal, ***in verbis***: “Art. 44 - As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - Aplicada a pena privativa de liberdade não superior a 04 (Quatro) anos... . II - (...). III - (...)”.

Assim sendo, deixo de aplicar a substituição.

Do Concurso de Crimes

No caso versando, o acusado com mais de uma ação praticou mais de um crime, sem que os demais fosse continuação do primeiro. Portanto, estamos diante do concurso material de crimes, previsto no artigo 69, “caput”, do Código Penal, devendo, via de consequência, serem somadas as penas privativas de liberdade aplicadas que sejam compatíveis.

Assim sendo, **EM RESUMO**, condeno o acusado **ANTÔNIO APARECIDO NASCIMENTO SANTANA**, qualificado nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 14 (Quatorze) anos e 06 (Seis) meses de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL

reclusão, em regime inicialmente fechado, com as implicações da Lei nº. 8.072/90, com as alterações da Lei nº 11.464/07, quanto ao crime de tráfico ilícito de entorpecente (art. 33, da Lei nº. 11.343/06), e com relação ao crime de associação ao tráfico (art. 35, da Lei nº. 11.343/06) e quanto ao crime de porte de munições (art. 14, da Lei nº 10.826/03) ao pagamento de 1650 (hum mil seiscentos e cinquenta) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, face a situação econômica do acusado.

5.3 - Do réu RHUAN FEITOSA PEREIRA.

5.3.1- Do Delito de Tráfico de Drogas (art. 33, da lei nº 11.343/06).

Atento aos princípios constitucionais da individualização da pena, inscrito no art. 5º, inc. XLVI da CR/88, bem como examinando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e art. 42 da lei 11.343/06, então, passo a fazê-lo.

Culpabilidade evidentemente demonstrada, contudo, qual não excede a normalidade do tipo penal previsto. Quanto aos **antecedentes**, é o réu primário. A **personalidade do agente**, não há no feito elemento(s) que permita(m) sua aferição, eis que, conforme é cediço, a experiência e a vivência do magistrado, **per si**, não substitui a imprescindível realização de prova técnica a esse respeito, qual seja, o exame psicológico. Os **motivos do crime** e as **circunstâncias do crime**, apesar de graves, são inerentes ao tipo penal. As **consequências do crime**, este sim deve ser sopesado contra o réu, haja vista a grande quantidade de entorpecentes apreendidos, diga-se, 241.40kg (duzentos e quarenta e um oito quilos e quarenta gramas) de "MACONHA", droga que apesar não constituir um dos psicotrópicos mais devastadores para o ser humano, de toda forma ocasiona a dependência. Quanto ao **comportamento da vítima**, não merece qualquer tipo de valoração negativa.

Assim, ponderando a circunstância judicial desfavorável (Consequências do Crime), fixo a PENA BASE acima do seu mínimo legal, mormente pela quantidade de entorpecente apreendido, **para estabelecer em 06 (Seis) anos de reclusão.**

Na 2ª fase da fixação da pena, não vislumbro a ocorrência de nenhuma agravante e nem de atenuante, de modo que continuo a fixar a PENA PROVISÓRIA em 06 (Seis) anos de reclusão.

Na última fase da dosimetria da pena, não vislumbro nenhuma causa de diminuição de pena, todavia, reconheço a causa de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL

aumento previsto no art. 40, inc. V, da lei 11.343/06 e em decorrência da existência desta majorante, então, é que elevo a pena em 1/2 (Metade), vale dizer, em mais 03 (Três) anos e 01 (Um) mês, **fixando assim a pena em 09 (Nove) anos de reclusão**, em regime **inicialmente fechado**, face o que estabelece do disposto no art. 33, § 2º "a", do CP.

Da Pena de Multa

A norma penal incriminadora em que concorreu o réu comina a pena pecuniária de 500 (Quinhentos) a 1500 (Hum Mil Quinhentos) dias-multas, para cuja aplicação deve se ater, para a quantidade de dias-multas, a gravidade da conduta e, para o valor do dia-multa, à capacidade econômica do acusado, além de ser consideradas as diretrizes do art. 42 da lei 11.343/06.

Assim, considerando os critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, bem assim a situação econômica do réu estabeleço a **sanção pecuniária em 900 (Novecentos) dias-multas**, à razão, cada qual de 1/30 (Um Trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, para a condenada.

5.3.2 - Do Delito de Associação ao Tráfico de Drogas (art. 35, da lei nº 11.343/06).

Culpabilidade evidentemente demonstrada, contudo, excede a normalidade do tipo penal previsto. Quanto aos **antecedentes**, é o réu primário. Quanto a **conduta social** nada há no feito a revelar em seu desfavor. A **personalidade do agente**, não há no feito elemento(s) que permita(m) sua aferição, eis que, conforme é cediço, a experiência e a vivência do magistrado, **per si**, não substitui a imprescindível realização de prova técnica a esse respeito, qual seja, o exame psicológico. Os **motivos do crime** e as **circunstâncias do crime**, apesar de graves, são inerentes ao tipo penal. As **consequências do crime**, deve ser sopesado contra o réu, haja vista que este se junta com os demais acusados a fim de cometerem ilícitos penais, não apenas o de tráfico de drogas, haja vista que há informações nos autos, dando conta da comercialização de outros ilícitos pela organização criminosa em que o sentenciado faz parte. Quanto ao **comportamento da vítima**, não merece qualquer tipo de valoração negativa, eis que nesse caso a vítima é toda a sociedade.

Assim, ponderando as circunstâncias judiciais desfavoráveis (Culpabilidade e Consequências do Crime), fixo a PENA



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL

BASE pouco acima do seu mínimo legal, para estabelecer em 03 (Três) anos e 06 (Seis) meses de reclusão.

Na 2ª fase da fixação da pena, não vislumbro a ocorrência de nenhuma agravante e nem de atenuante, de modo que continuo a fixar a PENA PROVISÓRIA em 03 (Três) anos e 06 (Seis) meses de reclusão.

Na última fase da dosimetria da pena, não vislumbro nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena, de forma que torno a PENA EM DEFINITIVA em 03 (Três) anos e 06 (Seis) meses de reclusão.

Da Pena Multa

A norma penal incriminadora em que concorreu o acusado comina a pena pecuniária de 700 (Setecentos) a 1200 (Hum Mil Duzentos) dias-multas, para cuja aplicação deve se ater, para a quantidade de dias-multas, a gravidade da conduta e, para o valor do dia-multa, à capacidade econômica do acusado, além de ser consideradas as diretrizes do art. 42 da lei 11.343/06.

Assim, considerando os critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, bem assim a situação econômica do réu estabeleço a sanção pecuniária em 700 (Setecentos) dias-multas, à razão, cada qual de 1/30 (Um Trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, para a condenada.

5.3.3- Do Delito de Porte de Munições (art. 14, da lei nº 10.826/03).

Culpabilidade evidentemente demonstrada, contudo, excede a normalidade do tipo penal previsto. Quanto aos **antecedentes**, deixo de considerá-lo para aplicar a agravante da reincidência, sob pena de "*bis in idem*". Quanto a **conduta social** nada há no feito a revelar em seu desfavor. A **personalidade do agente**, não há no feito elemento(s) que permita(m) sua aferição, eis que, conforme é cediço, a experiência e a vivência do magistrado, **per si**, não substitui a imprescindível realização de prova técnica a esse respeito, qual seja, o exame psicológico. Os **motivos do crime** e as **circunstâncias do crime**, apesar de graves, são inerentes ao tipo penal. As **consequências do crime** e **comportamento da vítima**, não merecem qualquer tipo de valoração negativa, eis que no caso da última circunstância a vítima é toda a sociedade.

Assim, ponderando a única circunstância judicial desfavorável (Culpabilidade), fixo a PENA BASE pouco no seu mínimo legal, para estabelecer em 02 (Dois) anos de reclusão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL

Na 2ª fase da fixação da pena, não vislumbro a ocorrência de nenhuma agravante e nem de atenuante, de modo que continuo a fixar a PENA PROVISÓRIA em **02 (Dois) anos de reclusão.**

Na última fase da dosimetria da pena, não vislumbro nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena, de forma que torno a **PENA EM DEFINITIVA em 02 (Dois) anos de reclusão.**

Da Pena Multa

Considerando os critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, bem assim a situação econômica do réu estabeleço a **sanção pecuniária em 50 (Cinquenta) dias-multas,** à razão, cada qual de 1/30 (Um Trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, para a condenada.

Do Direito de Apelar em Liberdade

Tenho que a continuidade da segregação é medida a se impor, tendo em vista permanecer incólume os mesmos motivos anteriormente ensejadores da custódia cautelar, bem como, agora, com maior razão, já que a pena estabelecida foi o regime fechado, logo, em decorrência desse regime de cumprimento de pena, é que se faz necessário a continuidade de sua segregação, pois em liberdade não haveria como executar essa reprimenda imposta.

Por tais considerações, **nego o direito de apelar em Liberdade.**

Das Custas e Despesas Processuais

Condeno também ao pagamento das custas e despesas processuais, em face do imputado estar sendo defendido por advogado particular desde por ocasião da sua segregação, o que faz presumir sua condição para arcar com esses emolumentos.

Da Substituição da Pena

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, eis que a pena aplicada ultrapassa a 04 (Quatro) anos, conforme preleciona o inc. II do art. 44 do CP.

Nesse sentido, é de clareza meridiana o citado no dispositivo legal, ***in verbis***: “Art. 44 - As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL

I - Aplicada a pena privativa de liberdade não superior a 04 (Quatro) anos... . II - (...). III - (...)".

Assim sendo, deixo de aplicar a substituição.

Do Concurso de Crimes

No caso versando, o acusado com mais de uma ação praticou mais de um crime, sem que os demais fosse continuação do primeiro. Portanto, estamos diante do concurso material de crimes, previsto no artigo 69, "caput", do Código Penal, devendo, via de consequência, serem somadas as penas privativas de liberdade aplicadas que sejam compatíveis.

Assim sendo, **EM RESUMO**, condeno o acusado **RHUAN FEITOSA PEREIRA**, qualificado nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 14 (Quatorze) anos e 06 (Seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, com as implicações da Lei nº. 8.072/90, com as alterações da Lei nº 11.464/07, quanto ao crime de tráfico ilícito de entorpecente (art. 33, da Lei nº. 11.343/06), e com relação ao crime de associação ao tráfico (art. 35, da Lei nº. 11.343/06) e quanto ao crime de porte de munições (art. 14, da Lei nº 10.826/03) ao pagamento de 1650 (hum mil seiscentos e cinquenta) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, face a situação econômica do acusado.

Dos Bens Apreendidos

A perda dos bens só deve ser declarada caso seja estabelecido um nexó lógico com a atividade de traficância, nos termos do art. 62, da Lei nº. 11.343/06.

Consoante restou comprovado durante toda a instrução processual o réu transportou a droga de Ponta Porã/MS até esta cidade no veículo apreendido, qual seja, Honda Civic, câmbio automático, placas: EAU 6067, do município de Campinas/SP, com Chassi nº 93HFA65308Z214639, conforme auto de apresentação e apreensão acostado à fl. 16 e laudo pericial criminal federal 123/2013-UTEC/DPF/ROO/MT.

Desta feita, considerando que o veículo encimado era utilizado para o transporte de substâncias entorpecentes, consoante restou exaustivamente demonstrado nos autos, já que os entorpecentes eram nele transportado, então, DECRETO o perdimento do veículo supramencionado em favor da FUNAD, nos termos do art. 63, §1º da Lei 11.343/06.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL

Das Providências Finais

Antes Do Trânsito Em Julgado:

Publicar e registrar a sentença.

Expedir intimação da sentença aos sentenciados e aos Defensores, dando-lhes ciências desta decisão e colhendo-se manifestação acerca do desejo de recorrerem, consoante determina o item 7.14.2 da CNGCGJ/MT.

Dar ciência da sentença ao Ministério Público.

Expeça-se a GEP provisória e, por conseguinte, remeta ao ilustre juízo da Vara Especializada de Execução Penal desta comarca (4ª Vara Criminal).

Oficie ao Juízo da 13ª Vara Criminal da Capital informando acerca da presente sentença, inclusive, encaminhando-lhes fotocópia da sentença.

Após o Trânsito Em Julgado:

Certificar a data em que se deu o trânsito em julgado.

Inscriver o nome do condenado no livro de rol dos culpados.

Comunicar o trânsito em julgado da sentença ao cartório distribuidor, aos institutos de identificação estadual e nacional, à Polinter e à Justiça Eleitoral, este para os fins previstos no art. 15, inciso III da CF/88, e ao(a) diretor(a) do estabelecimento prisional em que se encontra a ré segregada.

Encaminhar o feito ao contador judicial para apuração da pena da multa e das custas do processo.

Expedir a guia de execução penal e encaminhá-la ao juízo da 4ª Vara Criminal.

Oficiar ao DETRAN dando-lhe ciência acerca do perdimento do veículo descrito no termo de apreensão de fls. 12-3.

Confeccionar e remeter o Boletim Individual do condenado para o Instituto de Estatística do Estado.

Proceder a **incineração das substâncias apreendidas**, com encaminhamento de laudo circunstanciado a esse juízo acerca da incineração, tudo de acordo como estabelece o art. 32, § 1º e 2º da lei 11.343/06.

Encaminhem-se as munições apreendidas, no prazo de 48 horas, ao Comando do Exército competente (art. 25, da Lei nº. 10.826/2003).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL

Decorrido o prazo recursal e procedido com atendimento de todas as determinações constantes deste ato processual, arquive o feito mediante as formalidades legais.

P. I. C.

Rondonópolis, 24 de Outubro de 2014.

Wladymir Perri - Juiz de Direito